



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005020-32.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu Banco do Brasil S/A e julgo EXTINTO e presente feito em relação a ele ante sua ilegitimidade passiva, bem como NEGO PROVIMENTO ao apelo do réu Economus – Instituto de Seguridade Social, V.U. Dispensada a sustentação oral da Dra. Loren Dias David Alves - OAB/SP 434.854.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 23 de abril de 2025

PASTORELO KFOURI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº **9.444**

Apelação nº: **1005020-32.2021.8.26.0482**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Juiz: Fábio Mendes Ferreira

Apelantes: Economus - Instituto de Seguridade Social e Banco do Brasil S/A

Apelado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Presidente Prudente e Região

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE ECONOMUS. MANUTENÇÃO E/OU REINCLUSÃO DE APOSENTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação civil pública ajuizada por sindicato, determinando a manutenção e/ou reinclusão de aposentados egressos do Banco Nossa Caixa no plano de saúde Economus Plus, nos mesmos moldes dos empregados ativos, com pagamento integral pelos beneficiários.

O Economus alegou ilegitimidade do sindicato, inadequação da ação coletiva, prescrição e inaplicabilidade do CDC, além da inexistência de direito dos aposentados à reinclusão no plano de saúde. O Banco do Brasil, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva, ausência de prejuízo aos aposentados e equívoco na aplicação dos art. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva na ação; e (ii) definir se os aposentados egressos do Banco Nossa Caixa possuem direito à manutenção ou reinclusão no plano Economus Plus, com paridade de condições em relação aos empregados ativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve ser reconhecida, pois não há vínculo jurídico entre a instituição e a gestão do plano de saúde, sendo a relação estabelecida exclusivamente entre os beneficiários e a entidade gestora, Economus.

O sindicato possui legitimidade ativa para defender direitos da categoria, abrangendo tanto empregados ativos quanto aposentados, nos termos do art. 8º, III, da CF e do Tema STF nº 823.

O plano de saúde para os inativos deve observar a paridade com o dos empregados ativos, conforme tese firmada pelo STJ no Tema

nº 1.034, impondo igualdade de modelo de pagamento e valores de contribuição.

A obrigação de manter ou reincluir os aposentados no plano Eonomus Plus, com custeio integral pelos beneficiários, decorre da garantia estabelecida nos art. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação do Banco do Brasil provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito em relação a ele. Apelação da Eonomus desprovida.

Tese de julgamento: “1. O Banco do Brasil não possui legitimidade passiva para responder pela gestão do plano de saúde Eonomus Plus. 2. Os aposentados egressos do Banco Nossa Caixa têm direito à manutenção ou reinclusão no plano Eonomus Plus, desde que assumam integralmente os custos, nos mesmos moldes dos empregados ativos.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 8º, III; Lei nº 9.656/1998, art. 30 e 31.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 823; STJ, Tema nº 1.034.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 724/739, cujo relatório adoto para fazer parte integrante deste voto, que julgou procedente a ação civil pública ajuizada pelo sindicato apelado para determinar aos recorrentes as providências necessárias para a manutenção e/ou reinclusão ao plano de saúde Eonomus Plus de todos aposentados egressos do Banco Nossa Caixa que rescindiram o contrato de trabalho com o Banco do Brasil, independentemente da data de desligamento (já realizadas ou a serem realizadas), lotados na base territorial do sindicato autor, sindicalizados ou não, inclusive para seus dependentes, da mesma forma como ativos, assumindo o seu pagamento integral, e deferiu o pedido de tutela de urgência nesse sentido.

Insurgiu-se o réu Eonomus a fls. 769/805. Narrou o histórico de sua formação e sua natureza jurídica de entidade fechada de autogestão. Sustentou a possibilidade de discussão, em sede de apelação, das preliminares afastadas na decisão saneadora e suscitou novamente

inépcia da inicial em razão da falta de correspondência lógica entre causa de pedir e pedido formulado pelo autor; ilegitimidade do sindicato, cuja função precípua é a garantia de direitos trabalhistas dos ativos e não de interesses dos inativos; e ausência de autorização expressa dos substituídos processuais em assembleia.

Suscitou a inadequação da via eleita em virtude de não versar a presente demanda de direitos individuais homogêneos; a perda superveniente do objeto recursal em razão da reabertura de inclusão dos aposentados aos planos Novo FEAS e Economus Futuro, com as mesmas condições de cobertura e uso do plano que os ativos, o que não implica mesmas condições financeiras. Aduziu a ocorrência de prescrição trienal da pretensão do autor e a inaplicabilidade das normas consumeristas à espécie.

No mérito alegou ausência de direito dos ex-funcionários da Nossa Caixa que se aposentaram após sua incorporação pelo Banco do Brasil à manutenção ou reinclusão nos Planos Economus Plus I e II, pois, conforme indicado pelo próprio autor, estes equivalem ao atual plano Novo FEAS no qual poderão ser incluídos.

Alertou que a abrangência da sentença proferida, na hipótese de sua manutenção, deverá se ater à base territorial do sindicato requerente, bem como a abrangência temporal dos beneficiários aposentados deverá corresponder ao período em que o plano Novo FEAS estava fechado para novas inclusões, qual seja, de 1º de janeiro de 2021 a 19 de março daquele ano, observando os requisitos do § 1º do art. 31 da Lei nº 9.656/1998.

Argumentou que a tutela concedida na sentença extrapolou o pedido formulado na inicial, pois o plano Economus Plus I não está mais sendo comercializado, apenas o Economus Plus II. Apontou a necessidade

de observância dos parâmetros de formação do valor da mensalidade devida composta por 1,5% do salário do beneficiário acrescido do percentual do ex-empregador, sendo que este é calculado trimestralmente e aquele deve ter como base de cálculo a média dos últimos seis salários do aposentado.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo e, a final, seu provimento com o julgamento de extinção pelo acolhimento de uma de suas preliminares ou de improcedência da ação.

O Banco do Brasil apresentou suas razões a fls. 812/835.

Tal como a correquerida Economus, pleiteou o efeito suspensivo ao recurso e aduziu as mesmas preliminares suscitadas por ela, acrescidas da defesa de sua ilegitimidade passiva, haja vista a ausência de ingerência sobre as atividades da corré que administra o plano FEAS criado exclusivamente para os aposentados da Nossa Caixa. Suscitou, ainda, a falta de interesse de agir do autor, que entende não ter demonstrado nenhum prejuízo causado aos aposentados com a alteração do plano de saúde que os assistia.

No mérito sustentou que o réu Economus conta com autonomia administrativa e financeira e foi criado à época da existência da Nossa Caixa, mas não por esta, razão pela qual, ao sucedê-la, o apelante não adquiriu participação em sua administração. Discorreu sobre as dificuldades da fundação e as medidas tomadas para sua subsistência.

Alegou ter o magistrado aplicado de forma equivocada à espécie os art. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, bem como a tese definida no julgamento do Tema STJ nº 1.034, e defendeu a necessidade de reajuste das mensalidades dos aposentados de acordo com sua faixa etária.

Rechaçou a existência de solidariedade ou litisconsórcio necessário entre as rés e argumentou pela ocorrência de prescrição trienal da pretensão do autor e pela decadência nonagesimal do direito por ele buscado. Negou, ainda, a presença dos requisitos autorizadores para a tutela deferida em sentença e pediu o provimento de seu recurso para julgar extinta ou improcedente a presente ação.

Contrarrazões a fls. 845/855 pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 874/881 opinando pelo desprovimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual manifestado pelo recorrente Banco do Brasil a fls. 865 e o efeito suspensivo foi indeferido a fls. 883/884.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 883, passo à análise das preliminares suscitadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva do apelante Banco do Brasil comporta acolhimento.

Não obstante ter fundamentado sua ilegitimidade na constituição do correquerido Economus pelo banco por ela sucedido, ela decorre da extinção do vínculo com seus funcionários aposentados, substituídos processualmente pelo sindicato autor. Encerrado o contrato de trabalho mantido entre eles, a relação jurídica objeto desta demanda se volta apenas à manutenção do plano de saúde diretamente com aquela entidade fechada.

Além da ingerência sobre a administração dos planos de saúde, não cabe mais ao banco sequer o repasse do percentual devido pelo beneficiário à fundação, tampouco o pagamento complementar devido aos ativos, haja vista o custeio integral suportado pelos inativos previsto no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.656/1998.

Portanto, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil é patente e conta com precedentes desta Corte:

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida – Sentença de procedência – Plano de saúde – **Ilegitimidade passiva da antiga empregadora do apelante – Impossibilidade de inclusão da ré no polo passivo da demanda – Plano de saúde requerido que é parte legítima para figurar no polo passivo** – Súmula 101 desta E. Corte de Justiça – Direito do empregado demitido de ser mantido nas mesmas condições assistenciais do plano vigente no contrato de trabalho, desde que cumpra com os requisitos dos Artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98 – Garantia de continuidade do contrato em idênticas condições de assistência – Contribuição do funcionário desligado da empresa deve ter se dado de forma mensal e não como coparticipação, uma vez que esta se refere a um fator de moderação de custeio dos serviços efetivamente utilizados – Aplicação do quanto decidido nos recursos repetitivos 1680318/SP e 1708104 – Autores que contribuíram com o pagamento do prêmio – Sentença reformada em parte – **Recurso do Banco do Brasil provido** e Recurso da Economus não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004703-12.2018.8.26.0297; Relator: Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/04/2019)

Apelação. Plano de saúde coletivo empresarial.
Entidade de autogestão instituidora do plano,

enquanto ex-empregadora é patrocinadora privada parcial. Ação de obrigação de fazer por beneficiárias individuais, ex-empregadas aposentadas, objetivada manutenção como beneficiárias do plano coletivo, com as mesmas condições, inclusive preço, mesmo depois da rescisão de plano coletivo empresarial noticiado ao longo da tramitação da demanda. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das corrés. Não provimento do apelo da corré, operadora, e prejudicado apelo da corré ex-empregadora das usuárias-autoras. **Sentença reformada, de ofício, apenas para reconhecer ilegitimidade passiva ad causam da ex-empregadora.** (...) 2.1. **Reconhecida ilegitimidade passiva ad causam da ex-empregadora, em relação ao pedido de obrigação de fazer (continuidade no plano). Encerrada a relação laboral, o vínculo de plano de saúde é estabelecido de forma direta entre o ex-empregado e a operadora do plano.** (...) 3. Recurso de apelação da corré operadora desprovido; recurso de apelação da corré ex-empregadora prejudicado, ante o julgamento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam. (TJSP; Apelação Cível 1005472-75.2018.8.26.0020; Relator: Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/03/2021)

SEGURO SAÚDE. Ação declaratória c.c. pedido de obrigação de fazer. Seguro saúde coletivo. **Ilegitimidade passiva da ex-empregadora reconhecida de ofício.** Incidência do Enunciado nº 32 desta C. Câmara. **Extinção da ação de ofício com base no art. 267, VI do CPC em relação à ré Ford Motor Company Brasil Ltda.** (...) Ação improcedente. Sentença mantida. **Recurso do autor desprovido, prejudicado o da ré Ford Motor Company Ltda., em relação a qual o processo é extinto de ofício, sem julgamento do mérito** (TJSP; Apelação Cível 1006472-69.2014.8.26.0564; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/02/2016)

No que diz respeito às preliminares arguidas pela Economus, igual sorte não lhe assiste.

Não há que se falar em inépcia da inicial pela falta de nexo entre a causa de pedir e o pedido nela formulado.

O cerne da questão posta em juízo se volta à necessária paridade entre funcionários ativos do Banco do Brasil e inativos desligados deste, cujo contrato inicial de trabalho advinha da sucedida Nossa Caixa. Quando ativos, participavam do plano Economus, enquanto existente a Nossa Caixa, ou Economus Plus I e II, após a sucessão pelo Banco do Brasil; quando desligados após a aposentadoria, os titulares eram direcionados aos planos Economus FEAS e seus dependentes para o Economus Família.

Elucidou o autor que até o final de 2020, as condições e valores de todos os contratos se equivaliam. Porém, a partir de 01/01/2021 encerraram-se as adesões ao plano Economus FEAS, mantendo-se apenas o plano Economus Família, cujos valores praticados são excessivos, muito superiores àqueles pagos pelos ativos. Da mesma forma, os valores pegos por aqueles que foram mantidos no plano Economus FEAS superaram os valores praticados pelo plano Economus Plus, tornando inviável a manutenção da distinção até então aceita.

Logo, o requerimento de manutenção ou inclusão dos inativos aposentados advindos da Nossa Caixa nos planos Economus Plus visando a paridade de condições e valores dos ativos, nos termos dos art. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, além de atender aos requisitos indicados no art. 319 e seus incisos, do CPC, observa a lógica necessária para conclusão do pedido decorrente da causa de pedir acima.

A ilegitimidade ativa do sindicato autor também não encontra guarida.

A despeito de o estatuto social do requerente mencionar a defesa dos interesses trabalhistas de seus filiados, a Constituição Federal, em seu art. 8º, III, atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria que representam, não fazendo distinção entre ativos e inativos. Não por acaso, o inciso VII deste mesmo dispositivo garante ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado, do que se conclui que a aposentadoria não encerra o vínculo originado com a entidade sindical fundado na participação de uma categoria, e não apenas de sua situação laboral.

Bem por isso é que a ausência de autorização expressa em assembleia por seus filiados para ajuizamento da demanda também não enseja sua ilegitimidade. Tanto assim que o assunto é objeto da tese definida no julgamento do Tema STF nº 823:

“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

Por conseguinte, a inadequação da presente ação civil pública não pode ser acolhida.

Não obstante a inaplicabilidade das normas consumeristas à espécie em razão da natureza de autogestão da apelante e do quanto imposto pela Súmula STJ nº 608, a definição dos direitos coletivos se extrai do Código de Defesa do Consumidor.

A identidade da situação jurídica que ensejou a presente lide, aliada à divisibilidade do objeto tratado e à pluralidade de sujeitos determinados afetados pela conduta da apelante, atrai a caracterização dos direitos individuais homogêneos previstos no art. 81, III daquele diploma legal e, portanto, tutelados por ações coletivas como a presente.

Tampouco a alegada perda superveniente do objeto comporta acolhimento.

A criação de novos planos que explana a recorrente se tratar da reabertura daqueles anteriores que amparavam os aposentados desligados não enseja a superação do objeto da demanda, até mesmo em virtude da ausência de demonstração da equivalência entre eles e aqueles cuja inclusão ou manutenção se pretende na inicial. Os documentos de fls. 338/560 não são capazes de demonstrar a paridade buscada pelo apelado, razão pela qual o objeto da presente demanda mantém-se hígido a despeito das alegações do apelante.

Por fim, igualmente não comporta acolhimento a prejudicial de mérito suscitada pela recorrente.

A prescrição trienal defendida por ele não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a obrigação de fazer tratada neste feito, qual seja, de manutenção ou inclusão de beneficiários em planos de saúde, tem natureza contínua e reiterada. Portanto a cada renovação mensal do plano em que se observa a falta de paridade surge nova pretensão de combatê-la, não havendo que se falar em início da contagem do prazo prescricional, haja vista seu diferimento ao longo do tempo.

Ainda que assim não fosse, a citada falta de paridade vem ocorrendo ao menos desde o fechamento para novas adesões ao plano

Economus FEAS, em 01/01/2021. Ajuizada a presente demanda aos 23/02/2021, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Superadas todas as preliminares e a prejudicial arguidas pelo recorrente, no mérito sua defesa também não encontra guarida.

A questão posta na presente demanda encontra solução na tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.034, assim definida:

"a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial. b) O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

Ao presente recurso interessam os itens “b” e “c”, pois delineiam a situação dos autos.

A possibilidade de disparidade financeira defendida pelo apelante Ecomus calcada na autorização prevista no art. 2º, II, e art. 19 da Resolução ANS nº 279/2011, que regulamenta o art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não conta mais com aplicabilidade após a edição da tese vinculante supramencionada, haja vista a suplantação desta em relação àquela norma administrativa.

A paridade há de ser observada tanto nas condições de cobertura e de prestação de serviço quanto para as de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária apenas na hipótese de igual imposição desta aos ativos.

Os regulamentos dos diversos planos juntados tanto com a inicial quanto com a contestação do apelante demonstram sensível diferença em relação àqueles aspectos, evidenciando a divergência combatida nesta lide e impondo a aplicação do entendimento jurisprudencial acima.

Nem mesmo a pretendida separação de planos para ativos e inativos, embora com as mesmas condições, conforme prevista no art. 13, II, da Resolução ANS nº 279/2011, pode ser acatada. O entendimento esposado pela Corte Cidadã determina a participação da universalidade de beneficiários em um plano único, independentemente de sua atividade ou inatividade. A única divergência admitida é o custeio integral, pelo inativo, da mensalidade devida.

Por esta mesma razão, a abrangência da sentença impugnada em relação ao grupo de inativos não comporta reparo.

A impossibilidade de adesão de novos inativos ao plano Economus FEAS no período de 01/01/2021 a 19/03/2021 é apenas um dos fundamentos do pleito inicial. Não obstante o autor informar que em tempos passados os planos a que eram submetidos os inativos contassem com as mesmas condições que os ativos, ressaltou que tal coincidência não mais subsiste.

O questionamento relativo à divergência das condições que permeiam os planos dos ativos e inativos é o núcleo da presente lide e atinge todos os funcionários submetidos aos planos de saúde criados para esta última classe. Portanto, o alcance do título judicial deve recair sobre todos os aposentados egressos do Banco Nossa Caixa, desligados após sua sucessão pelo Banco do Brasil, independentemente da data de desligamento, pois como visto, todos são afetados pela desigualdade ora combatida.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. EMPREGADA APOSENTADA. ART. 31 DA LEI Nº 9656/98. 1. Irresignação da operadora em face da procedência do pedido inaugural para condenar a requerida a reconduzir a autora ao plano de saúde em que estava inserida quando em atividade. 2. Inépcia da inicial. Inocorrência. Não preenchimento das hipóteses do artigo 330, I, § 1º CPC. Interesse processual da autora demonstrado. Suspensão do encerramento do plano "Novo FEAS" que em nada se relaciona com o pleito de transferência ao plano "Economus plus". Inocorrência de prescrição da pretensão da autora. Nulidade na alteração de planos que se perpetua no tempo e não se convalida. Precedentes deste E. TJSP. 3. Inaplicabilidade ao caso da legislação consumerista. Administração do plano de saúde na modalidade de

autogestão. Proteção dos contratantes contra eventuais práticas abusivas que decorre dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Inteligência dos artigos 421 e 422 do Código Civil e Súmula nº 608 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara. 4. Fornecimento de planos de saúde distintos para funcionários ativos e ex-empregados aposentados. Ausência de paridade de condições, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 9656/98. Tema Repetitivo nº 1.034 do C. STJ. Direito da autora ser mantida no plano dos ativos, mediante pagamento integral da mensalidade. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000736-77.2022.8.26.0180; Relator: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/03/2024)

Apelação. Ação civil coletiva. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Sentença de procedência. Recurso do réu. Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e perda superveniente do objeto da ação afastadas. Petição inicial que atendeu os requisitos do artigo 319 do CPC. Legitimidade ativa amparada no artigo 8º, "caput", inciso III, da Constituição Federal e Tema 823 do STF. Caráter difuso do interesse tutelado, evidenciando a adequação da via eleita. Prescrição não reconhecida. Violação que se perpetua no tempo, não se podendo falar em marco inicial. Mérito. Funcionários aposentados do Banco do Brasil (antiga Nossa Caixa). Existência de modelos de planos de saúde disponíveis para os funcionários do Banco do Brasil, ofertados pela requerida: "Econumus Plus I e II" para os ativos; "Novo FEAS" e "Econumus Família" para os inativos. Aplicação do Tema Repetitivo 1034 do STJ. Requisitos previstos no artigo 31 da Lei 9.656/98 preenchidos. Vedada a discriminação dos inativos, mediante a segregação em carteira própria, com modalidade diversa de reajuste do prêmio. Inativos que devem ser mantidos no mesmo plano de saúde ofertado aos funcionários da ativa, mediante pagamento da integralidade do prêmio, sem limitação temporal. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006154-61.2022.8.26.0320;

Relator: Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/10/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde coletivo - Sentença de procedência – Condenação da ré a reinserir o autor e dependente no plano da ativa, desde que o ex-empregado assuma o pagamento integral - Inconformismo da ré – Acolhimento parcial – Ré é entidade de autogestão – Inaplicabilidade do CDC – Súmula 608 do STJ – Aplicáveis, contudo, as regras da Lei 9.656/98 - Matéria afetada pelo C. STJ - Tema 1034 - Julgamento dos REsp. 1818487/SP, 1816482/SP e 1829862/SP sob o sistemática dos recursos repetitivos – A reabertura do plano Novo Feas, que ocorreu posteriormente ao ajuizamento desta ação, não acarretou a perda do objeto - Verificou-se que o plano Novo Feas não apresenta as mesmas condições do plano dos funcionários ativos – Interesse de agir do autor – Ocorrência – Reinserção do autor e dependente no plano Economus Plus – Manutenção – Sentença reformada em parte tão somente para cancelar a multa de 2% sobre o valor da causa, cominada em decisão que rejeitou embargos declaratórios – Inocorrência de intenção protelatória da embargante – Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1023008-48.2021.8.26.0100; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/01/2022)

Quanto à extensão territorial do alcance da sentença, o pleito da apelante já foi contemplado na sentença recorrida que, a fls. 738, delimita sua aplicabilidade a “todos aposentados egressos do Banco Nossa Caixa que rescindiram o contrato de trabalho com o Banco do Brasil, independentemente da data de desligamento (já realizadas ou a serem realizadas), lotados na base territorial do sindicato autor (...)”.

Nem mesmo a alegação de excesso da medida liminar concedida em sentença encontra guarida, pois atende o pedido formulado inicialmente nos termos em que requerido.

Ao pleitear a inclusão ou reinclusão dos aposentados que fazem jus ao plano Economus Plus, a pretensão do autor se referiu ao preenchimento dos requisitos enumerados nos art. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998 e não à opção ou não de reinserção ou inserção naquele plano. O pedido liminar contido na inicial foi devidamente deferido na sentença recorrida e não encontra nenhum excesso ou equívoco.

No que diz respeito à regra de custeio discriminada pela apelante a fim de ser aplicada a todos os beneficiários amparados pelo plano único em que devem ser inseridos, não se observa seu detalhamento na sentença, apesar de reivindicada em contestação e nas razões de apelo.

Em razão da determinação da paridade nos valores das mensalidades dos ativos e inativos, por consequência lógica, a mesma regra aplicável aos beneficiários ativos do plano Economus Plus deverá incidir para a formação do valor para os inativos, seja para o cálculo do percentual de 1,5% da cota parte do beneficiário, seja para o do percentual custeado pelo empregador que, na hipótese dos inativos, será pago por estes.

O percentual de 1,5% devido pelo aposentado deverá ser auferido na forma como extraído do salário dos ativos. O percentual patronal, a ser custeado pelo inativo, deverá ser calculado da mesma maneira que calculado para os ativos, mediante demonstração e publicação da formação deste percentual, ainda que seu cálculo seja trimestral, a fim de viabilizar a conferência dos valores cobrados aos aposentados.

Portanto, os moldes dos cálculos apontados pela apelante a fls. 803 apenas poderão ser aceitos caso incidam igualmente para a composição dos valores atribuídos aos ativos.

Com o desacolhimento do apelo da recorrente Economus, necessária a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença mantida nos termos do art. 85, § 11, do CPC, haja vista o atual entendimento do STJ declarado no julgamento do Tema nº 1.059. Por isso, fixo os honorários devidos pela apelante em favor do patrono do apelado em 15% do valor da causa atualizado.

Não obstante o acolhimento do apelo do réu Banco do Brasil, inviável a inversão ou imposição da sucumbência, haja vista a inexistência de indícios de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelo réu Banco do Brasil S/A e julgo **EXTINTO** e presente feito em relação a ele ante sua ilegitimidade passiva, bem como **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do réu Economus – Instituto de Seguridade Social.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator